



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000344/2007-88
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.444 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente TCES DE T DOS P ADMINISTRATIVOS E SERV GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2005

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário n ao conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).]

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio De Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/10/2006 por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 22), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, diversos fatos geradores, cujos débitos foram apurados por meios das NFLDs ali listadas.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-15.423, da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 99), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso (fls. 112), repetindo basicamente as alegações da impugnação.

Inicialmente, alega que a decisão de Primeira instância Administrativa não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

Reitera que a redação da justificativa da infração está muito teratológica e ininteligível e sustenta que a Recorrente merecia maior seriedade no cumprimento da obrigação fiscal previdenciária, já que cumpriu os ditames da regra básica de apresentação da GFIP mensal.

Assevera que, em todas as justificativas da impugnação prévia, sua pretensão de relevação total da multa foi repelida, portanto, não poderia se livrar da penalidade integral por força da decisão de procedência final do auto de infração que restou aplicado de forma reduzida no valor de R\$ 37.116 9 10.

Alega nulidade do AI, pois não se constata, compulsando o relatório do auto de infração, a existência do prévio documento do MPF, nem a identificação nominal de empregados considerados em situação irregular.

Sustenta que não existe nenhuma base legal, administrativa ou jurídica que de consistência aos argumentos invocados pelo requerido de molde a que possa subsistir o lançamento efetuado.

Entende que o rigorosíssimo interesse da manutenção da multa acessória não se aplica neste caso, porque houve correção do fato infrator de forma espontânea, por parte da Recorrente, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores que prolatam decisões judiciais com base no artigo 138 do CTN extinguindo a multa acessória nos casos de infrações fiscais solucionadas conforme se apresenta neste comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

Verifica-se dos autos que a notificada tomou ciência do Acórdão 12-15.423, da 10ª Turma da DRJ/RJOI, em 26/03/2008, quarta-feira, conforme AR de fl. 111.

O prazo começou a ser contado na quinta-feira, dia 27/03/2008, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 25/04/2008, sexta-feira.

No entanto, o recurso foi interposto apenas no dia 06/05/2008, conforme protocolo à fl. 112.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e

Considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relator

CÓPIA